



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396225-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante CAOACHERY AUTOMOVEIS LTDA, é agravado IZAIAS RAMOS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2396225-38.2024.8.26.0000

Agravante(s): Caoa Chery Automoveis Ltda

Agravado(a)(s): Izaías Ramos da Costa

(JULGAMENTO CONJUNTO COM O VOTO N.º 8192)

VOTO N.º 8193

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO USADO E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA FABRICANTE E DA OFICINA AUTORIZADA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR A PARTE AGRAVANTE (E DEMAIS CORRÉUS) NA OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR UM VEÍCULO RESERVA AO AUTOR, ORA AGRAVADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, SOB DE MULTA POR RECALCITRÂNCIA, DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR DIA, ATÉ O LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), BEM COMO NA OBRIGAÇÃO DE SUSPENDER A COBRANÇA DAS PARCELAS DO SERVIÇO DA OFICINA RÉ, SOB PENA DE MULTA EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR DESCONTADO.

AGRAVO SUBSISTENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE NÃO SE CONFIGURAM PRESENTES.

PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO

DIREITO SUBJETIVO INVOCADO QUE, NA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL DE CONSUMO, CONQUANTO DEVA RECEBER UMA INTELECÇÃO QUE CONSIDERE A POSSIBILIDADE DE SE APLICAR A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ALÉM DE NÃO SE JUSTIFICAR UM RIGOR TÃO EXTREMO NO EXIGIR UM GRAU DE CERTEZA QUE SOMENTE SE PODERÁ ALCANÇAR QUANDO NO PROCESSO ESTIVER INSTALADO UM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE, NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, EM COTEJO COM A DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO, QUE NÃO PERMITE SE INFIRA, AO MENOS NÃO NO ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO, EXISTA UM VÍCIO OCULTO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO, NEM UMA FALHA NO SERVIÇO DE CONSERTO REALIZADO PELA OFICINA AUTORIZADA RÉ.

VEÍCULO ADQUIRIDO COM APROXIMADAMENTE 10 ANOS DE USO, ASPECTO NO QUAL SE EXTRAI, POR HIPÓTESE, UM NATURAL E ESPERADO DESGASTE E REDUÇÃO DA VIDA ÚTIL DOS SEUS COMPONENTES. PROBLEMA APRESENTADO PELO VEÍCULO EM OUTUBRO DE 2024, DE RESTO, QUE, APARENTEMENTE, NÃO GUARDA RELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COM O SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA
AUTORIZADA NO FINAL DE JULHO DE 2024.**

**DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação em que se controverte quanto à existência de vício oculto de fabricação em veículo usado (ano 2014/2015) e falha na prestação de serviço de conserto, ajuizada em face da fabricante e da oficina autorizada, concedeu tutela provisória de urgência para obrigar a parte agravante (e demais corréus) na obrigação de disponibilizar um veículo reserva ao autor, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob de multa por recalcitrância, de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como na obrigação de suspender a cobrança das parcelas do serviço da oficina ré, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor descontado.

Aduz a parte agravante o desacerto da r. decisão recorrida, a qual, segundo argumenta, não teria bem valorado os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência.



Recurso tempestivo, preparado e **não** respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, à partida, que, contra a r. decisão recorrida, também houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela corré YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, distribuído sob o n.º 2008975-06.2025.8.26.0000, que é analisado no voto de n.º 8192, da lavra deste Relator, em julgamento conjunto com o presente recurso.

O recurso comporta provimento.

Conquanto a relação jurídico-material existente entre as partes, possa vir a ser qualificada como uma relação jurídico-material de consumo, o que, em se caracterizando como tal fará com que o juízo de origem considere a possibilidade de aplicar a técnica da inversão do ônus da prova, aspecto que deve ser levado em consideração quando se trata de extrair do artigo 300 do CPC/2015 um conteúdo que se harmonize com o sistema de proteção ao consumidor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, de maneira que não se pode ser tão exigente a ponto de querer um grau de certeza que somente se poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançar no processo com um ambiente de cognição plena e exauriente, não se verifica, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a análise das alegações do autor, em cotejo com a documentação do processo, não permite se infira, ao menos não no estágio atual do processo, exista um vício oculto de fabricação no veículo, nem uma falha no serviço de conserto realizado pela oficina autorizada ré.

Sobreleva considerar que o veículo conta com aproximadamente 10 anos de uso, aspecto que, sobre indicar um natural desgaste e redução da vida útil dos seus componentes, é de especial relevo na análise da alegação de vício oculto.

Ademais, à partida, o problema apresentado pelo veículo do agravado, em outubro de 2024 (bomba de combustível), aparentemente não guarda relação com o serviço prestado pela oficina autorizada ré, no final de julho de 2024 (chave que perdeu a programação).

Aspectos que **não** foram bem valorados pelo juízo de origem e que, em sede de cognição sumária, conduzem ao indeferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da tutela de urgência, inclusive no que se refere à suspensão da contraprestação do agravado pelo serviço que, segundo se pode inferir nesse estágio ainda inicial do processo, aparentemente foi regularmente prestado.

Por meu voto, pois, **dou provimento** ao recurso para, reformando a r. decisão agravada, indeferir a tutela provisória de urgência.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR